

Acórdão: 15.403/02/3^a
Impugnação: 40.010057828-72
Impugnante: Horizonte Têxtil Ltda
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 01.000135150-02
Inscrição Estadual: 062.920851.0084
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO - ESTABELECIMENTO DIVERSO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE. Constatado, a partir de informações técnicas apresentadas pela Autuada e de minucioso laudo pericial referente às mercadorias pertinentes, tratar-se de aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento. Constatado, também, aproveitamento indevido de créditos através de notas fiscais destinadas a outros estabelecimentos da empresa. Constatado, ainda, aproveitamento indevido de créditos relacionado a notas fiscais declaradas inidôneas antes do início da ação fiscal. Não obstante, verifica-se que a exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso X do artigo 55 da Lei 6763/75, por utilização de documento fiscal inidôneo, não procede em razão da vigência de tal dispositivo ser posterior ao registro dos documentos fiscais no respectivo livro fiscal. Dessa forma, exclui-se essa penalidade do crédito tributário. Por fim, constatado aproveitamento indevido de créditos do imposto referente a materiais de ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento. Por todo o exposto, infração, em parte, caracterizada.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado saídas de peças para autos sob errônea denominação de "sucata" ao abrigo indevido do diferimento do imposto. Infração plenamente caracterizada.

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA EXPORTAÇÃO. Arguição fiscal de operações interestaduais. Constatado pelo próprio Fisco, após Impugnação, tratar-se realmente de remessas de mercadorias com o fim específico de exportação. Exclusão da exigência pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, relativo ao período de 01-09-97 a 31-10-99, em razão de:

- Saídas de mercadorias com indicação incorreta de diferimento do imposto;
- Saídas de mercadorias para outro Estado como se fossem exportações;
- Aproveitamento de créditos de ICMS referentes a materiais de consumo;
- Aproveitamento de créditos de ICMS referentes a materiais destinados a outros estabelecimentos;
- Aproveitamento de créditos de ICMS referentes a notas fiscais declaradas inidôneas;
- Aproveitamento de créditos de ICMS com indicação incorreta de material par ativo permanente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. fls. 696/717, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2014/2017, reformulando o crédito tributário às fls. 2018/2021.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2027/2035, opina pela procedência parcial do Lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento delibera pela realização de prova pericial no sentido de dirimir quaisquer dúvidas acerca do enquadramento das mercadorias, cujos respectivos créditos foram estornados, no conceito de produto intermediário ou material de uso/consumo do estabelecimento (fls. 2039).

A Perícia foi executada às fls. 2074/2464.

A Impugnante se manifesta às fls. 2468 e o Fisco, por sua vez, às fls.2470.

A Auditoria Fiscal solicita esclarecimentos ao Perito às fls. 2473/2474.

O Perito complementa a Perícia às fls. 2475/2487.

A Impugnante se manifesta às fls. 2491 e o Fisco às fls. 2493.

A Auditoria Fiscal solicita novamente esclarecimentos ao Perito às fls. 2495.

A Autuada é solicitada a apresentar informações para reapreciação da Perícia. Apresenta-as às fls. 2513/2597.

A Perícia é refeita às fls. 2598/2603.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, baseado no laudo pericial, procede à reformulação do crédito tributário às fls. 2608/2611.

A Impugnante se manifesta às fls. 2614/2615, sendo que o Fisco ratifica o crédito tributário reformulado às fls. 2619.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2621/2624 mantém seu entendimento anteriormente esposado, considerando, neste íterim, a última reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

"Irregularidade 1) Vendas com indicação incorreta de diferimento do imposto.

Depreende-se do "Quadro Demonstrativo nº 1" de fl. 09 dos autos, que as operações se referem às saídas de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais 013648, de 21-10-98, e 014793, de 18-11-98 (anexadas às fls. 51 e 148), que consignam venda de sucata pela Impugnante para as empresas Valadares Diesel Ltda e Vale do Aço Diesel Ltda, localizadas, respectivamente, nos municípios mineiros de Governador Valadares e Timóteo, sem destaque do imposto, ao abrigo do diferimento.

O trabalho fiscal consistiu em analisar a movimentação dos produtos junto aos estabelecimentos adquirentes, ocasião em que estes emitiram diversas notas fiscais de *entrada* onde as mercadorias são descritas como auto peças (parafusos, engrenagens, juntas, molas, etc) e não como sucatas (vide notas fiscais de fls. 52 a 59 e 149 a 176 dos autos).

Importante destacar que a correta classificação das mercadorias como "auto peças" pode ser ainda confirmada pelos documentos emitidos por ocasião de sua revenda para as empresas *Autoleste Veículos e Peças Ltda* e para a própria *Impugnante*, conforme notas fiscais de fls. 102 a 147 e 177 a 199 dos autos.

Registre-se também que quando do aludido reingresso das mercadorias ao estabelecimento da Autuada, esta efetuou a apropriação de créditos do ICMS no valor total de R\$ 45.999,01, correspondente às Notas Fiscais n^{os} 049045 a 049049 e 049052 a 049057 (fls. 177 a 199), emitidas em 30-12-98 pela Vale do Aço Diesel Ltda, que discriminam os produtos como sendo "auto peças" (parafusos, engrenagens, etc) e não como sucatas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendemos que referidas circunstâncias comprovam a existência de uma anomalia em relação a classificação das mercadorias por parte da Impugnante, eis que esta promove suas saídas como se fossem sucatas, com diferimento do imposto, e, posteriormente, dá entrada em seu estabelecimento dos mesmos produtos na condição de “auto peças”, ocasião em que se apropria dos créditos de ICMS destacados nos documentos fiscais de aquisição, fatores, pois, que contribuem para reduzir o valor do imposto a pagar em relação à operação inicial.

No que concerne à Nota Fiscal retificadora nº 057039 (natureza da operação: valor cobrado a maior/devolução de compras), emitida em 01-10-99 por Vale do Aço Diesel Ltda (fl. 1.733) no valor de R\$ 577.141,59, infere-se que a mesma não elide o feito, haja vista que emitida após o início da ação fiscal, consubstanciada na lavratura do TIAF nº 138715 em 09-09-99, além de não suprimir a obrigatoriedade de consignação do destaque do imposto na correspondente Nota Fiscal de venda nº 014793, emitida pela Impugnante em 18-11-98, com uso indevido do diferimento.

Por fim, relativamente ao PTA nº 01.135025-47 lavrado contra a empresa Vale do Aço Diesel Ltda, infere-se pela sua redação transcrita pela Impugnante à fl. 697 dos autos, que o trabalho desenvolvido pelo fisco refere-se à verificação da aquisição de sucatas através da citada NF 014793 e seus *desdobramentos*, oportunidade em que constatou-se que o referido adquirente baixou o valor de R\$ 577.141,59 contra a conta Fornecedores no mês de novembro/98 sem a devida emissão de notas fiscais, fato que não invalida o presente feito.

Irregularidade 2) Vendas para outro Estado como se fossem exportações.

Registre-se tão-somente que o fisco acatou os documentos e as razões de defesa apresentadas pela Impugnante, oportunidade em que cancelou esta exigência, conforme quadros de fls. 2.018 a 2.022.

Posteriormente a Contribuinte foi cientificada a respeito desta reformulação (fl. 2.033), não tendo se manifestado a respeito.

Irregularidade 3) Aproveitamento de créditos de ICMS referentes a materiais de consumo.

Os valores estornados encontram-se discriminados no “Quadro Demonstrativo nº 3” de fls. 13 a 35 dos autos que englobam creditamentos do imposto efetuados pela Autuada no período de setembro/97 a outubro/99.

Analisando as correspondentes notas fiscais que se encontram anexadas por amostragem às fls. 232 a 367 dos autos (Anexo 01), infere-se que trata-se da aquisição de “materiais de uso/consumo”, a exemplo de: retentor, lâmpada, rolamento, tubo de pvc, cilindro e parafuso, materiais que não se enquadram no conceito de *produto intermediário*, a teor do disposto na IN/SLT nº 01/86, hipótese em que o aproveitamento do imposto é vedado, conforme art. 70, inciso III, do RICMS/96, haja vista que as aquisições ocorreram antes do dia 31-12-99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se ainda que ao contrário do enfatizado pela Autuada, o ICMS referente ao serviço de telefonia não foi objeto de estorno, sendo que a empresa não conseguiu comprovar suas alegações no sentido de que os materiais objeto das exigências fazem parte do rol de mercadorias ou serviços a que se refere o art. 66, § 1º, do RICMS/96, motivo pelo qual entendemos que as exigências devem prevalecer.

Irregularidade 4) Aproveitamento de créditos de ICMS referentes a materiais destinados a outros estabelecimentos.

Conforme “Quadro Demonstrativo nº 4” de fl. 36 dos autos, verifica-se que o fisco procedeu ao estorno dos créditos de ICMS consignados nas Notas Fiscais nºs 000896, de 23-01-98 e 011040, de 27-11-98, emitidas, respectivamente, por VDL Ciclos e Motores Ltda e VDL Siderurgia Ltda.

Analisando-se referidos documentos que se encontram anexados às fls. 368 e 369 dos autos, infere-se que as mercadorias estão destinadas às filias da Contribuinte localizadas, respectivamente, nos municípios de Pará de Minas e Pedro Leopoldo, enquanto o estabelecimento autuado localiza-se na capital mineira.

Em sendo assim, em obediência ao princípio da autonomia dos estabelecimentos bem como ao disposto no art. 70, inciso VIII, do RICMS/96, reputamos como correto o estorno procedido pelo fisco.

Irregularidade 5) Aproveitamento de créditos de ICMS referentes a notas fiscais declaradas inidôneas.

Inicialmente torna-se importante destacar que o ato declaratório de inidoneidade decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas.

Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares arroladas no art. 3º da Resolução nº 1.926/89, é providenciado o ato declaratório de inidoneidade, nos termos do art. 1º da aludida norma legal.

No caso presente, à fl. 36 dos autos o fisco relaciona cada uma das notas fiscais objeto da autuação que foram emitidas no decorrer do mês de dezembro/97 por Comercial J.F.O. Ltda.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

Desse modo, verifica-se que os documentos declarados inidôneos ao serem emitidos já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retira toda a eficácia e validade legal, sendo referidos atos declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado visando, tão-somente, tornar pública e oficial uma situação preexistente.

Registre-se que o mesmo encontra-se anexado à fl. 375 dos autos e foi devidamente publicado no “Minas Gerais” em 28-02-98, data anterior ao início da ação fiscal, consubstanciada na lavratura do TIAF em 09-09-99, dispondo, pois, a Contribuinte, de período suficiente para regularizar a situação. Acrescente-se que consta do referido ato declaratório a observação da “inexistência de estabelecimento no endereço inscrito”.

Importante destacar que a teor do estatuído no art. 70, inciso V, do RICMS/96, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado inidôneo, seria mediante prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos pela Autuada.

Acrescente-se que os dados extraídos do SICAF de fl. 376 apontam que o emitente dos documentos atua no ramo do comércio varejista – **mercearia e armazém** (CAE 42.1.1.20.1) sendo que as notas fiscais de fls. 370 a 374 discriminam a aquisição de 100.000 kg de soda cáustica e 107.000 kg de produtos químicos diversos, no valor total de R\$ 492.210,00.

Entretanto, ressaltamos que as notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Entradas no dia 30-12-97 (fl. 377), razão pela qual entendemos que a penalidade isolada no valor total de R\$ 196.884,00, prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75 (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.729/97), não se aplica ao caso em comento, haja vista que a mesma surtiu efeitos a partir de 31-12-97.

Irregularidade 6) Aproveitamento de créditos de ICMS com indicação incorreta de material para ativo permanente.

Inicialmente destacamos que a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 20, assegura ao contribuinte do ICMS o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, destinada ao *ativo permanente*.

Não obstante, infere-se que o § 1º do mencionado artigo, bem como o art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e art. 70, inciso XIII do RICMS/96, vedam a apropriação do imposto, a título de crédito, quando o mesmo se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços *alheios à atividade do estabelecimento*.

Analisando-se o “Quadro Demonstrativo nº 6” (fl. 38), verifica-se que o fisco procedeu ao estorno de créditos de ICMS concernentes às aquisições de **36.540 kg de chapas de alumínio e 13.691 kg de tubos de aço**, acobertados por diversas notas fiscais emitidas nos meses de dezembro/97 e janeiro/98 por *VDL Ciclos e Motores Ltda*, que se encontram anexadas às fls. 389 a 392 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sendo assim, antes da formalização do AI, coube ao fisco investigar a utilização dos referidos produtos por parte da Impugnante, haja vista que os materiais são estranhos a seu objeto social, qual seja, *fiação e tecelagem*.

Nesse sentido, mediante o ofício de fl. 388 dos autos datado de 21-10-99, o fisco intimou a Contribuinte a prestar informações a respeito do destino dado às mercadorias adquiridas, oportunidade em que a mesma informou que o material adquirido:

“Foi basicamente utilizado em nossas estruturas e conservações como dutos, perfis, damper’s, lavadores de água, vaporizadores e gaiolas.”

Tendo em vista que este esclarecimento prestado pela Autuada mostrou-se genérico e insuficiente, o fisco, em 16-11-99, exarou novo expediente (fl. 385) intimando a Impugnante a apresentar projetos, orçamentos, relação de gastos e de pagamentos de materiais e de mão-de-obra concernentes ao emprego dos mencionados produtos adquiridos nas obras realizadas.

Em resposta à aludida solicitação, a Autuada limitou-se a encaminhar ao fisco 7 (sete) fotografias dos setores onde, segundo ela, teriam sido utilizados os materiais adquiridos, conforme documentos de fls. 381 a 384 dos autos.

Outrossim, mediante observação aposta na correspondência de encaminhamento expedida pela Contribuinte em 22-11-99 (fl. 381), o fisco rejeitou os documentos apresentados, haja vista que as fotografias não correspondem ao prédio onde se localiza a unidade industrial de Belo Horizonte, que é o estabelecimento atuado.

Infere-se, pois, que uma vez não tendo a Impugnante carreado aos autos elementos suficientes para atestar o emprego dos materiais adquiridos da VDL Ciclos e Motores Ltda em sua unidade industrial então fiscalizada, e também, não tendo a mesma comprovado o não enquadramento dos produtos no conceito de “*alheios à atividade do estabelecimento*”, conforme definido pela IN/DLT/SRE nº 01/98 (cópia anexa), entendemos correto o estorno procedido pelo fisco.

Com fulcro no disposto no art. 105, § 1º, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, vimos nos manifestar sobre o **resultado** da Perícia *sub examine*.

Inicialmente vale destacar que a prova pericial levada a efeito se refere exclusivamente à "irregularidade 3" do AI, onde o Fisco constatou o aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo às aquisições de materiais de uso/consumo, cujos valores estornados encontram-se discriminados no "Quadro Demonstrativo nº 3", de fls. 13 a 35 dos autos, que englobam o período de setembro/97 a outubro/99, estorno esse efetuado com base no que preceitua o art. 70, inciso III, do RICMS/96.

Analisando-se o laudo pericial originário (fls. 2074/2075), infere-se que o Perito então designado arrolou nos quadros de fls. 2076, 2126, 2150, 2191, 2236, 2272,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2300, 2336, 2371, 2411 e 2450, *na condição de produto intermediário*, uma série de materiais, a exemplo de *retentor, válvula, eletrodo e parafuso*, que, a princípio, não tinham razão de serem enquadrados como tal, haja vista a vedação contida no item IV, da IN/SLT nº 01/86, a saber:

"IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas." (gn)

Indagado por esta Auditoria Fiscal a respeito da aludida anomalia o Sr. Perito, às fls. 2475, salienta que esses "produtos intermediários são indispensáveis no funcionamento das máquinas da estamperia, tornando-se impossível operacionalizá-las sem as suas substituições periódicas", entendimento esse que estaria respaldado em consultas respondidas pela SLT, a exemplo da Consulta nº 123/93.

Não obstante, analisando-se a referida Consulta nº 123/93, que se encontra anexada às fls. 2496 dos autos, infere-se que ao contrário do enfatizado pelo Perito, a SLT se manifestou no sentido de permitir o creditamento do ICMS tão-somente em relação às mercadorias que:

"MAIS QUE SIMPLES COMPONENTES DE MÁQUINA OU EQUIPAMENTO, DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, CONSUMIDOS EM CONTATO FÍSICO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO COM A CONSEQÜENTE PERDA DAS CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES ORIGINAIS."

Nesse sentido, vale destacar que o item V, da IN/SLT 01/86, expressamente dispõe que:

"Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém." (gn)

Assim, às fls. 2495, esta Auditoria Fiscal houve por bem mais uma vez solicitar esclarecimentos ao Sr. Perito, oportunidade em que a nova Perita designada muito bem elucidou a questão, conforme 'laudo complementar' de fls. 2598/2603, onde discrimina as três etapas do processo de beneficiamento da Contribuinte, a saber: *preparação, tinturaria e estamperia*, e descreve a utilização, dentro do processo industrial, de cada uma das máquinas, bem como as partes e peças de que se compõem, ressaltando ainda que *"tais partes e peças são absolutamente indispensáveis ao*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionamento das máquinas, todavia nem sempre entram em contato físico com o tecido - produto em elaboração - como exige o item V, combinado com o item IV, da IN SLT 01/86, para conceituação de um produto como intermediário."

Nesse sentido, infere-se que a conclusão da Perita foi no sentido de que das mercadorias arroladas no presente trabalho fiscal somente geram direito ao crédito de ICMS os materiais "**lixas, feltros, sal grosso, hidrossulfito, lâminas de aço, agulha DB X 1 GROZ e cilindro para gravação de silk-screen**", por enquadrarem-se no conceito de "produto intermediário" a que se refere a IN/SLT 01/86, eis que entram em contato físico com o produto em elaboração (tecido), além da "**laca**", que deve ser considerada como "matéria-prima".

Por sua vez, em manifestação de fls. 2613 dos autos, o Fisco concorda com as conclusões contidas nesse 'laudo complementar', oportunidade em que retifica o crédito tributário, a teor dos quadros de fls. 2608 a 2612, excluindo os aludidos materiais do trabalho fiscal.

Assim, entendemos que restou caracterizado que tão-somente os citados materiais arrolados pela Perita é que geram direito ao crédito de ICMS, mesmo porque não conseguiu a Impugnante carrear aos autos prova em contrário.

No tocante aos documentos de fls. 2047/2068 trazidos aos autos pela Contribuinte, ou seja, *cópia de algumas: notas fiscais de aquisições, duplicatas e respectivos cheques de pagamento*, infere-se que os mesmos não elidem a "irregularidade 5" do AI, haja vista que não fazem prova inequívoca de que o imposto devido pelos emitentes das notas fiscais declaradas inidôneas fora integralmente pago, conforme exigência do art. 70, inciso V, do RICMS/96.

Em sendo assim, exceção efetuada à "irregularidade 3" do AI, cuja prova pericial levada a efeito resultou em alteração do crédito tributário, conforme novo DCMM de fls. 2.612, ratificamos os demais termos de nosso parecer de fls. 2027/2035."

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em juntar aos autos o documento de substabelecimento apresentado da Tribuna. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para excluir da reformulação do crédito tributário, promovida pelo Fisco às fls. 2608/2611, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que excluía, ainda, as exigências do item 1 do relatório do Auto de Infração, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora de Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 23/05/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

RC

CC/MIG